

A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS REPRESENTADAS PELOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Celso Hiroshi Iocohama¹
Jesuino Pereira de Oliveira Junior²
Karine de Paula Seleti³
Nátali Cris Oliveira Mendes⁴
Viviane Schimitt⁵

IOCOHAMA, C. H.; JUNIOR, J. P. O.; SELETI, K. P.; MENDES, N. C. O.; SHIMIT, V. A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pelos princípios processuais. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 13, n. 1, p. 19-48, jan./jun. 2010.

RESUMO: Ao passo que novas tecnologias são integradas ao mundo moderno, o processo judicial tem sido regulamentado na intenção de acompanhar as evoluções tecnológicas e propiciar uma maior efetividade. Neste contexto, a informatização judicial e o processo judicial eletrônico têm apresentado elementos que atendem à agilização processual. Contudo, para que a informatização do processo judicial possa cumprir seus objetivos e não causar prejuízos no que concerne aos direitos fundamentais das partes, é importante que se submeta à análise de seus pressupostos e aplicação. Neste sentido, o presente estudo se limita a tratar da interligação de alguns princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais com a informatização judicial, apontando benefícios e dificuldades decorrentes desta realidade inevitável ao sistema judicial, que é passar a funcionar aproveitando as possibilidades que a informática e a comunicação global viabilizam.

PALAVRAS-CHAVE: Informática jurídica. Princípios processuais. Direito eletrônico.

¹Doutor em Direito (PUCSP), Doutorando em Educação (USP), Mestre em Direito (UEL) e Especialista em Docência do Ensino Superior (UNIPAR). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. Advogado. Presidente da OAB – Subseção de Umuarama - PR. celso@unipar.br

²Acadêmico da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Bolsista PIBIC UNIPAR. juniorcrist_2@hotmail.com

³Acadêmica da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Bolsista PIBIC UNIPAR. karine-seleti@hotmail.com

⁴Acadêmica da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Participante do PIC UNIPAR. mendesnatali@hotmail.com

⁵Acadêmica da Graduação em Direito da UNIPAR, Campus Sede. Participante do PIC UNIPAR. vivi_schmidt@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Apesar de toda a tradição e formalismo envolvendo o processo judicial, as possibilidades advindas principalmente da Internet têm provocado alternativas para a realização dos atos processuais que começaram a ser adotadas paulatinamente em diversos setores (Juizados Especiais Federais, encaminhamento de petições etc) que acabaram culminando na edição de uma Lei, sob o n. 11.419/2006, a qual, procurando sistematizar o assunto, produziu importante regulamentação da informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil e estabelecendo orientações para os órgãos do Poder Judiciário.

Com vigor desde maio de 2007, a referida Lei tem causado grandes transformações no Poder Judiciário, e está destinada a mudar o padrão de acúmulo de papéis decorrentes dos autos em documentos eletrônicos. Inúmeras notícias apontam para esse fim e a realidade virtual para o processo judicial está muito mais próxima do que se poderia imaginar.

Entretanto, se esta corrida para a informatização do processo judicial está se destacando no plano técnico, com programas e alterações estruturais, tem surgido o questionamento de como serão resolvidas certas questões envolvendo direitos fundamentais do próprio processo, como a igualdade, o controle dos atos processuais pelo princípio da publicidade, a celeridade e economia processuais, a oralidade e a imediatidade, no contexto do importante e geral princípio do devido processo legal.

Assim, o estudo propõe a análise dos reflexos da informatização judicial diante de alguns dos direitos fundamentais relativos ao processo civil, conectando-os à realidade social e ao contexto global.

Neste sentido, abordam-se, num primeiro aspecto, os efeitos que a globalização tem proporcionado para o contexto das relações humanas, pois que a tendência da informatização acompanha o compasso dos efeitos que o rompimento das fronteiras territoriais tem produzido.

Num segundo momento, tratando-se do tempo e do processo, enquadra-se o papel da informatização judicial para servir como base da aplicação de alguns princípios processuais (constitucionais e infraconstitucionais de destaque), elencando pontos positivos e negativos de sua incidência, na intenção de contribuir para com as diversas discussões formadas sobre o tema, no equilíbrio entre a formalidade característica de todo instrumento e a importância final do processo, na atenção do interesse dos sujeitos que são seus destinatários finais.

Registre-se que o presente estudo é resultado final de projeto de pesquisa financiado pela Universidade Paranaense - UNIPAR.

1 A GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI

O contexto do século XXI trouxe consigo profundos e significativos paradigmas culturais, dentre eles a interação multiforme propiciada por mecanismos virtuais oferecidos pela rede mundial de computadores, mais conhecida pelo termo *world wide web*. A influência destes paradigmas ocasionou uma contínua redefinição das estruturas sociais, sendo que instituições governamentais e privadas, a partir das oportunidades criadas com a informatização, adotaram, integralmente, a linguagem virtual como forma de executar os procedimentos condizentes com suas atribuições.

Dada esta mudança, o fenômeno globalização já ganhou contornos que iam além de influência cultural ou da expansão econômica, alcançando setores sociais que outrora estavam isolados de um contato mais próximo à expansão tecnológica. Dentre estes setores sociais, encontrava-se o Sistema Judiciário que ainda adotava procedimentos que remontavam anos de tradição e que, com o passar do tempo, já não mantinham relação com a realidade e sua respectiva mudança.

1.1 Globalização 3.0: uma realidade

A compreensão da globalização e sua ligação com a informatização judicial é um importante passo para compreender a própria visão clássica de como o Direito está (ou deveria estar) substancialmente interligado aos fenômenos sociais.

De fato, é importante que a norma processual (como qualquer outra norma), sofra influência do plano cultural, no qual está posta e vigente, em razão da própria legitimidade de sua existência. Como bem destaca Dinamarco (1990, p. 11), “o processo e as suas teorias e a sua técnica têm a sua dignidade e o seu valor dimensionados pela capacidade, que tenham, de propiciar a pacificação social, educar para o exercício e respeito aos direitos, garantir as liberdades e servir de canal para a participação democrática”.

Por receber os influxos culturais característicos de cada época, o processo judicial tem sido afetado pela globalização, tendo a necessidade de se adaptar às mudanças que o fenômeno está impondo ao meio social. Logo, se por um lado o processo judicial mantém sua rigidez quanto à validade e instrumentalidade das normas e princípios que o regem, compreendido como ramo do direito, é influenciado pelas transformações culturais que o envolvem.

Neste contexto, a globalização tem convergindo a informação para um padrão de unidade. Como afirma Magnoli, “a globalização não tem quatro ou cinco anos, mas quatrocentos ou quinhentos anos”, sendo que a “geografia polí-

tica do mundo no qual vivemos é fruto desse processo”, que tende a reduzi-lo (o mundo) em um (2000, p. 7).

Dado o advento da globalização, cabe compreender o porquê do cunho numérico 3.0, sendo que tal colocação indica continuidade de redefinição e desenvolvimento do fenômeno já mencionado. Para a explanação do termo, Friedman escalona o desenvolvimento da globalização, denominando a primeira fase com o termo numérico 1.0, a partir do ano de 1492, quando Cristóvão Colombo “embarcou inaugurando o comércio entre o Velho Mundo e o Novo- até por volta de 1800.” (2007, p. 20). Em outras linhas, o mencionado autor continua:

Isto é, o principal agente de mudança, a força dinâmica por trás do processo de integração global, era a potência muscular (a quantidade de força física, a quantidade de cavalos-vapor, a quantidade de vento ou, mais tarde, a quantidade de vapor) que o país possuía e a criatividade com que a empregava. Nesse período, os países e governos (em geral motivados pela religião, pelo imperialismo ou por uma combinação de ambos) abriram caminho derrubando muros e interligando o mundo, promovendo a integração global. (FRIEDMAN, 2007, p. 20)

Avançando à globalização 2.0, continua a argumentar que:

(...) a Globalização 2.0, durou mais ou menos de 1800 a 2000 (sendo interrompida apenas pela grande Depressão e pela Primeira e Segunda Guerras Mundiais) e diminuiu o mundo do tamanho médio para o pequeno. O principal agente de mudança, a força dinâmica que moveu a integração global, foram as empresas multinacionais, que se expandiram em busca de mercados e mão de obra – movimento encabeçado pelas sociedades, por ações inglesas e holandesas e pela Revolução Industrial. (FRIEDMAN, 2007, p.20)

Diante destas projeções históricas e econômicas sobre a globalização 1.0 e a denominada 2.0, de imediato infere-se que tais aspectos foram critérios determinantes para a conversão de cada período e a respectiva transformação que marcou a presente Era. Alcançando a conceituação da globalização 3.0, Friedman (2007, p. 21) observa que a planificação do mundo “é produto de uma convergência entre o computador pessoal (que subitamente permitiu a cada indivíduo tornar-se autor de seu próprio conteúdo em forma digital), o cabo de fibra óptica (que de repente permitiu a todos aqueles indivíduos acessar cada vez mais conteúdo digital no mundo por quase nada) e o aumento dos softwares de fluxo de trabalho (que permitiu aos indivíduos de todo o mundo colaborar com aquele mesmo conteúdo digital estando em qualquer lugar, independentemente da distância entre eles).

Neste aspecto, percebe-se que a tendência do fenômeno é uma inversão, pois “em virtude do achatamento e encolhimento do mundo, esta fase 3.0 será cada vez movida não só por indivíduos, mas também por grupo muito mais diversificado de não ocidentais e não brancos”, na medida em que pessoas de todos os cantos do mundo estão adquirindo o poder de se conectarem num piscar de olhos”, garantindo participação de “todas as facetas da diversidade humana” (FRIEDMAN, 2007, p. 22).

Portanto, a globalização 3.0 redefine os conceitos de relacionamento, interação econômica e inserção social ao permitir que cada indivíduo apresente o seu próprio conteúdo digital, a nível universal e entabule conversação ou mesmo pactue negócio jurídico com outro indivíduo que se encontre a uma significativa distância, gerando a expansão da comunicação entre grupos diversificados.

1. 2 Sociedade da Informação: outros paradigmas

Com o advento da informatização a nível global, certos padrões, tidos por pilares durante grande lapso de tempo, sofreram superação. A sociedade, no que concerne aos relacionamentos que estabelece dentro de si, já não mais compreende um conceito restrito a Estado Soberano isolado, mas abarca, nos atuais momentos, o conceito de comunidade, pois a conexão via internet entre indivíduos de diferentes nacionalidades e culturas trouxe uma nova abordagem sobre o aspecto sociedade.

Neste sentido, Almeida Filho destaca que há uma nova fase que traz sérias proposições de reflexão, pois temos uma “sociedade, devidamente hierarquizada, mas sem as características de nação e território”. Além disso, temos “povo, se admitirmos pessoas unidas em torno de algo em comum, mas não temos nação e soberania”. (2008, p. 06)

De fato, esta nova fase engloba a quebra de paradigmas clássicos que estão inseridos no bojo nas lições tradicionais de Teoria Geral do Estado, da qual se infere que para a configuração de um Estado é necessário um povo, um território e soberania. Na mencionada sociedade da informação já não há mais a presença tão marcante destes paradigmas, com a configuração de outros decorrentes dessa nova realidade. Assim, as “barreiras geofísicas se quebram sem a utilização da força do homem, mas com um simples teclado no computador” e, para a invasão de espaços basta “comandos informáticos que podem ser geradores de paz e, ao mesmo tempo, serem objeto para a prática dos mais diversos atos ilícitos, quer seja cíveis, quer sejam criminais” (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 12).

Por outro lado, com o rompimento das barreiras territoriais e das limitações que a situação física impedia, é possível que o conhecimento dos fatos ocorra em tempo real, permitindo um amplo acesso de informações jamais visto.

A limitação temporal por conta do espaço físico começa a desaparecer dos problemas antes enfrentados.

De fato, a comunicação social evoluiu de tal maneira que, de acordo com a lição acima exposta, tornou-se integrante da seara dos direitos fundamentais de terceira geração. Portanto, outro paradigma, além da quebra geofísica de território sem a necessidade de guerra, seria a da qualificação da comunicação como parte de direitos que correspondem a solidariedade e fraternidade entre os povos. Como adiante se tratará, se o amplo acesso à informação decorrente da nova realidade virtual está cada vez mais presente, ainda há uma grande parte da população que dela não tem acesso, o que torna um importante desafio para as políticas públicas engajar-se na ampliação de oportunidades para a população excluída por ausência de condições/opportunidades.

O próprio Direito, assim, está sujeito à revisão de seus paradigmas, exigindo dos sujeitos que compõe a comunidade jurídica (operadores, de um modo em geral), a adaptação necessária à nova sociedade que se consolida por conta da abertura dos canais de comunicação e relacionamentos. A jurisdição, em especial, terá a necessidade de incorporar esta nova realidade, dada a necessidade de aplicação do direito ao caso concreto (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 10).

2 O TEMPO PARA O PROCESSO JUDICIAL

O sistema judicial brasileiro não destoa de outros sistemas processuais quando se coloca a questão de prestar suas atividades de forma eficaz, na qual se incluem a qualidade dos julgamentos e a rapidez na prestação jurisdicional.

No plano da agilização do processo, muito já se abordou na tentativa de se construir uma sistemática capaz de tornar o processo judicial apto a resolver um conflito num menor tempo possível.

De fato, de há muito já se tem escrito em relação às dificuldades enfrentadas para que o processo judicial pudesse atender com rapidez a sua finalidade. Como bem resume o problema, Cruz e Tucci afirma que “o fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça”, lembrando Fazzalari com a comparação da demora do processo como a “tormenta das tormentas” (1997, p. 16).

Some-se a tal observação a concepção de que o processo judicial é, em si, um mal, e o prolongamento de sua duração agravaria ainda mais os sofrimentos nos quais a parte se envolve. Neste sentido, Alvim observa a importância do princípio da brevidade para o tratamento desta situação. Assim afirma o autor (2007, p. 480):

Deve o processo – que se constitui, sob certo aspecto, num mal –

ser suprimido do cenário jurídico o mais rapidamente possível. Tal princípio, apesar de inspirado em razões diferentes e visando a fins diversos, coincide, em sua aplicação prática, com outro princípio informativo do processo, que influi nos prazos, que é o da economia processual. Este último princípio faz com que não deva haver desperdício de atividade jurisdicional. Assim, podendo esta ser prestada em menor tempo (e com menor número de atos), tal deverá ocorrer. Na verdade, o conflito de interesses é que é um mal, embora inevitável; o processo será um mal se se eternizar, e não desempenhar a função de extinguir o conflito, porque naquela hipótese terá sido contaminado pelo conflito do mesmo, transmudando-se, em si, num conflito, perpetuador e alimentador de outro conflito.

Nesta perspectiva, diversas medidas foram tomadas para amenizar o tempo de permanência das partes em um litígio. Entretanto, nem sempre foram eficazes, como ocorre com o sistema de prazos, previsto pelo Código de Processo Civil, mas que acaba sendo aplicado apenas em desfavor das partes.

De fato, qualquer leitura sobre o Código de Processo Civil se deparará com inúmeros dispositivos legais fixando prazo. Há prazos para as partes, para o juiz, para os auxiliares da Justiça. O legislador até ousou fixar um prazo para que um determinado procedimento termine, como era o caso do então chamado procedimento sumaríssimo, onde se afirmava, no art. 281 que “todos os atos, desde a propositura da ação até a sentença, deverão realizar-se dentro de noventa (90) dias”. Tal dispositivo acabou sendo revogado pela Lei 9.245/95, mas não eliminou a preocupação do legislador com a fixação dos prazos, até porque fundamental para o andamento do processo.

Como observa Montenegro Filho (2005, p. 265), “a fixação dos prazos para a prática de atos é de suma importância na realidade processual, como forma de garantir que a demanda não venha a se eternizar em vista da ausência de previsão legal acerca do instante final em que as manifestações devem ser externadas pelas partes e pelos demais protagonistas ou coadjuvantes da demanda”.

Entretanto, ainda que esta estrutura de prazos force o processo ao seu andamento (na medida em que o término do prazo para um ato processual provoca o início do ato processual seguinte), percebeu-se que tão somente isso seria insuficiente para se poder alcançar uma adequada aplicação da tutela jurisdicional.

Com efeito, o Processo Civil evoluiu de uma concepção individualista (a qual servia apenas para a busca do direito da parte) para uma tendência social e, além disso, chegou ao ponto de colocar em questão sua própria finalidade, de maneira que a doutrina tem passado a insistir na importância da proteção do direito material, mais do que a simples preocupação com as formalidades do

processo.

Neste plano, Alvim destaca a importância de se estabelecer mecanismos/instrumentos processuais aptos a garantir os direitos materiais. O raciocínio parte da noção de que nada adianta garantir os direitos das pessoas sem que existam instrumentos eficazes para sua proteção:

[...] *mesmo que modificado o direito material, seria isso razoavelmente inócuo* que aí existissem bens jurídicos, como tais consideradas na pauta do Direito posto, mas se, de outra parte, inexistissem instrumentos processuais *eficientes* para que esse reconhecimento pudesse ser efetivado na ordem prática.

Por isso é que dissemos que, *sem a articulação do direito processual civil ao direito material*, na ordem prática, a proteção *somente deste último* revelar-se-ia sem grandes objetivos práticos, *porque não ancorada numa tábua de instrumentos destinados a tornar eficaz o direito material, construída em torno de valores sociais contemporâneos, em que se pretende traduzir um sentimento mais adequado de Justiça.* (2007, p. 88)

Esta noção da necessidade de se instituir meios eficazes de proteção dos direitos acarreta a necessidade de constante repensar do processo judicial. Nisso, decorrem as diversas reformas que o mesmo tem recebido, alterando-se procedimentos, atos processuais e ações.

Não é por menos que se regulamentou politicamente a garantia de um processo judicial célere, por meio da alteração constitucional realizada pela Emenda Constituição n. 45/2004, acrescentando-se o inciso LXXVIII, estabelecendo-se como garantia fundamental que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Evidentemente que tal inserção, por si só, não tem força suficiente para transformar, num passe de mágica, todo processo judicial num instrumento rápido, mas não há dúvidas de que a afirmação como norma constitucional estabelece um fundamento para a implementação de mudanças, dentre as quais o processo eletrônico tem profunda participação.

De fato, como observa Hoffman (2008, p. 324), a inclusão do referido inciso constitui uma importante conquista, a partir do qual todo o sistema legislativo, doutrinário e jurisprudencial deverão ser repensados, não se podendo mais permitir “a elaboração de leis que causem uma maior lentidão na solução dos processos, sob pena de serem inconstitucionais”, o que também ocorrerá com a interpretação de uma lei que “leve a caminhos mais tortuosos e burocráticos”.

Assim, focando-se o tema colocado em análise no presente estudos,

pode-se afirmar que o processo eletrônico no Direito Brasileiro tem inspiração nessa demanda pela atenção ao tempo do processo, como adiante será explanado em princípio específico.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO E A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL

O Brasil não ficou margeado diante do fenômeno da informatização global ou globalização 3.0, pois muitas famílias brasileiras aderiram a informatização em uma escala abrangente. A partir desta aderência a um novo mecanismo, o Sistema Judiciário não poderia olvidar desta mutação social, sendo que os Poderes da República, a saber, o Executivo, o Legislativo e Judiciário, procuram sintonizar-se no escopo de agregar a linguagem virtual a praticamente todos os procedimentos burocráticos.

Neste ponto, é que se ressalta o advento da globalização no século XXI e sua influência na transmutação da linguagem processual, colocando em agilização os passos lentos que o Poder Judiciário adotava até então. Historicamente, é possível lembrar-se do acesso aos Tribunais pelo sistema RENPAC (Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes), fornecido pela EMBRATEL, quando ainda nem se falava da Internet (idos da década de 80), com grande limitação (seja pela velocidade, seja pelos sujeitos que o utilizavam), incomparável ao sistema atual, onde a Internet lançou seu domínio.

No contexto histórico da pretensão de se agilizar o processo judicial, despertou-se assim o interesse em utilizar os meios eletrônicos possíveis, contando com a eficácia das comunicações que o mesmo viabiliza, somando-se ao princípio da economia, envolvendo diminuição de custos com papel e recursos humanos.

Substancialmente, uma grande evolução ao processo judicial ocorreu com a ação pioneira do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando instituiu pela Resolução n. 13 de 11 de março de 2004, a tramitação dos processos no Juizado Especial Federal Cível por meio totalmente eletrônico, “visando a economia e celeridade na tramitação dessas ações” (BRASIL, 2008a). Com a instituição do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, ainda que limitada sua abrangência (porque vinculados apenas aos processos previstos pela Lei 10.259/2001), apresentou-se um importante exemplo para a experiência eletrônica do processo judicial.

Com efeito, a informatização judicial espelha esta tendência no sistema brasileiro, a exemplo da Justiça Estadual, que inicialmente andou a passos isolados na busca de um sistema de comunicação e controle eletrônico dos processos, hoje enfrentando o grande desafio de uma linguagem padronizada no âmbito nacional (que demandará a formação de bancos de dados com linguagem com-

patível ou um sistema que possa compatibilizar as informações para torná-las plenamente intercambiáveis).

Por isso, a lei 11.419/2006 foi aprovada e sancionada para fins de solidificar a mudança que vem ocorrendo nestes tempos. Do mesmo modo, o II Pacto Republicano, documento o qual visa um compromisso de construir um Sistema Judiciário Célere, Econômico e Ágil, foi promulgado para a concretização de políticas processuais que visassem atingir os objetivos já traçados pela lei 11.419/2006. Assim, esta Lei e o Pacto devem ser destacados para a compreensão das ações e políticas envolvendo o tema.

3.1 O advento da Lei 11.419/2006

A Lei 11.419/2006, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, adentrou ao cenário brasileiro tardiamente, pois a informatização global atingiu o auge em 1999, quando a internet tornou-se popular e o comércio eletrônico galgava espaço e preferência nos setores de marketing.

Anteriormente à sua vigência, procura-se aplicar a Lei 9.800/99, que, apesar de regulamentar mais especificamente a remessa de petições por fac-símile, permitia interpretação extensiva ao dispor eu sua epígrafe a finalidade de regulamentar o “sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar”, permitindo que o e-mail pudesse ser também utilizado, apesar de resistências iniciais pelos tribunais, como aponta Calmon (2007, p. 46).

De uma forma mais precisa e reconhecendo o uso do meio eletrônico, ainda anteriormente à Lei 11.419/2006 foi editada a Lei 10.259/2001 que instituiu os juizados especiais federais, permitindo a regulamentação, por parte dos Tribunais, da intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, conforme o § 2º do art. 8º.

De qualquer modo, com o advento da Lei 11.419/2006, lançou-se efetiva base para a informatização do processo judicial, regulamentando-se não apenas um ou outro órgão da Justiça, procurando alcançar todas as espécies de processos judiciais, sem distinção de área, de onde se denota a sua importância e abrangência. É assim que afirma ao dispor sobre o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º), aplicado “indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição” (§1º do art.1º).

O referido diploma possui, deste modo, 22 (vinte e dois) artigos divididos em 04 (quatro) capítulos os quais são: Da Informatização Judicial do Processo Judicial; Da Comunicação Eletrônica dos Atos processuais; do processo eletrônico; disposições gerais e finais. A estrutura desta Lei prevê as formas de tramitação e o expediente informático dos procedimentos judiciais.

Apesar da mencionada Lei não apresentar uma inovação principiológica que pudesse alterar substancialmente a sistemática já vigente dos princípios processuais, inovou quanto à determinação da linguagem procedimental, de maneira que o conteúdo de certos princípios processuais constitucionais recebeu sua influência, como será visto neste estudo.

Ainda que sujeita à inúmeras críticas (ALMEIDA FILHO, p. 2008, p. 141), a referida Lei se apresentou em momento imprescindível ao processo para a era da informatização, e, dada a velocidade impressionante desta área – que se renova com o surgimento de diferentes mecanismos de operacionabilidade, corre o risco de estar defasada com o que a tecnologia venha a possibilitar.

É certo que muitos procedimentos já estão sendo adotados pelos Órgãos do Poder Judiciário para o seu cumprimento, já que o seu fundamento tem recebido com grande entusiasmo, a exemplo do que afirmou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta a imprensa do referido órgão (BRASIL, 2008b), no sentido de que tal lei é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário”, e que estará “justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil”.

Por certo, as experiências existentes (mesmo que recentes) envolvendo o processo eletrônico, começam a apontar pela sua eficácia, fato que agrega muitos defensores de sua utilização. Contudo, ainda existem diversos obstáculos que precisam ser estudados, de maneira que se podem somar experiências e interpretações a ponto de se indicar alguns caminhos a serem tomados para o equilíbrio entre tal inovação e as garantias fundamentais já consagradas.

Assim, o tempo para a adaptação com essa lei está correndo. Apesar das muitas ações implementadas para sua plena eficácia, pode-se registrar considerações que venham contribuir para a eficácia dessa importante realidade processual, tendo-se em conta que um grande movimento de transformação do Poder Judiciário está ocorrendo a partir desta iniciativa legal.

3.2 O pacto republicano e a informatização pelos órgãos de cúpula

É importante fazer um breve registro sobre o II Pacto Republicano de Estado, direcionado para um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo foi firmado entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (Brasil, 2009a), tendo em vista que a regulamentação da informatização judicial se apresenta dentro da intenção afirmada pelos três Poderes, de onde se pode afirmar que tal direcionamento está assentado em uma forte intenção política.

Sobre o tema é possível observar no referido Pacto, a consolidação dos seguintes objetivos:

I – o acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados;

II – aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção dos conflitos;

[...]

k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça;

De fato, com base nestes objetivos, basta acompanhar os atos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para se verificar que tais Órgãos têm empreendido com afinco políticas de mutação na linguagem processual, pois a informatização traz aos ritos processuais uma maior agilidade e celeridade, sem mencionar que a linguagem virtual, dada a sua acessibilidade difusa, concretiza o princípio do acesso à justiça, garantia que com o prosseguimento do estudo, será analisada posteriormente.

De fato, a determinação decorrente da Lei 11.419/2006 e do referido Pacto Republicado provocarão a utilização de todos os mecanismos disponíveis ao Poder Judiciário para a informatização plena. E toda esta mudança será chancelada pelo intuito de estabelecer um processo mais célere, adequado, econômico e ágil.

Desta forma, está evidenciado que o sistema processual brasileiro está amparado por uma política nacional que envereda pelo fortalecimento do processo judicial eletrônico, sendo que a informatização judicial representa um movimento que já está produzindo repercussões importantes para a formação cultural-social e dos operadores do Direito e permanecerá incorporando-se na vida dos jurisdicionados com maior solidez.

4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E OS REFLEXOS DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL

Dentre os diversos assuntos aptos a serem tratados quando o tema é a informatização judicial (documento eletrônico, criptografia, banco eletrônico de dados etc), pretende-se, com o presente estudo, interligar a inovação trazida pelo tema com os princípios processuais que se envolvem às garantias fundamentais.

De fato, reconhecendo-se as garantias fundamentais pela natureza de

instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício dos direitos (LENZA, 2006, p. 527), é importante que as garantias que formam princípios processuais de destaque sejam colacionadas diante desse movimento de informatização processual. A preocupação que se deve dar atenção é não se perder de vista a razão anterior à qualquer reforma, que devem se harmonizar com princípios já consagrados (lembrando da sua necessária capacidade de se atualizar em atenção às realidades presentes e futuras).

Da mesma forma, se uma nova lei deve projetar seus elementos sobre as garantias fundamentais já firmadas, deve-se ainda perquirir as razões de ser de sua existência, de onde se deve ter, como marco teórico para qualquer estudo, quais são os objetivos principais da abordagem científica. No caso, o estudo procura envolver a nova Lei aos princípios, sem perder de vista o escopo que se elege como de destaque.

É pertinente, neste ponto, ressaltar o que Cappelletti afirma sobre o *acesso à justiça* no contexto da virada do Milênio. Dentre os diversos aspectos envolvendo as dimensões do acesso à Justiça, merece especial relevo a perspectiva dos consumidores, considerando que “direito e Estado devem finalmente ser observados como simples instrumentos ao serviço dos cidadãos e das suas necessidades e não o inverso” (2008, p. 220).

De fato, como observa Marinoni (2008, p. 465), “o processo é o *instrumento* através do qual a jurisdição tutela os direitos *na dimensão da Constituição*. É o *módulo legal* que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, *colabora para a legitimidade da decisão*. É a *participação popular* no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais”. Diante disso, “o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais.”

Desta maneira, parte-se para a análise de alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais, considerando esta perspectiva de se verificar sua eficácia não apenas em consonância com a formalidade processual, mas também e principalmente, a sua incidência na proteção dos direitos dos cidadãos, como efetivos instrumentos de sua garantia.

4.1 A igualdade processual

Como uma “aspiração que reside permanentemente no coração das pessoas” e se desenvolvendo paradoxalmente em inúmeras situações de “desigualdade que acompanha a trajetória concreta do homem na Terra”, a igualdade se apresenta como uma importante garantia, consubstanciada em diversos disposi-

tivos constitucionais (FACHIN, 2008, p. 247).

Por certo, como observam Oliveira Neto e Oliveira (2008, p. 139), “como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade são sedutores a todos os seres humanos, os Estados perceberam a necessidade de efetivar tais idéias”, dando início a um movimento de “inserir na lei de maior importância dos países esses pensamentos”, o que foi posteriormente denominado “constitucionalização do Direito”.

Por certo, constituindo-se o processo judicial como instrumento para a aplicação da tutela jurisdicional, consubstanciando uma das funções estatais, certamente que a igualdade mereceria ser projetada sobre suas regras, e assim a construção doutrinária tem se debatido ao analisar a participação dos sujeitos do processo em situações de igualdade ou desigualdade (como em questão de prazos diferenciados ou proibição de tutelas, a exemplo da Fazenda Pública).

De qualquer maneira, no intercâmbio entre o direito material e o direito processual, é importante compreender quais reflexos que este princípio da igualdade produz diante da informatização judicial, diante da nova realidade que se impõe.

Como não seria diferente, o mundo digital atual comporta uma divisão muito clara entre os incluídos e os excluídos. As dificuldades econômicas e culturais classificam os sujeitos naqueles em que têm computador e os que não o possuem; e entre os primeiros, aqueles que têm acesso à internet e os que não. É o plano da exclusão digital, que ocorre num campo fora do processo judicial, mas nele se repercute, por conta das limitações sofridas pelas pessoas que não tem o conhecimento necessário e/ou não estão dotadas de acesso à internet para um acompanhamento processual adequado.

Essas situações repercutem tanto para os sujeitos que serão partes do processo como os operadores do Direito.

No primeiro plano (envolvendo as partes), uma interessante questão paradoxal existe: antes do processo eletrônico ou da informatização do processo (por via de cadastros disponíveis em bancos de dados na Internet, por exemplo), as partes poderiam tomar conhecimento de seu processo como visita pessoal aos Cartórios, o que não é fato comum (mas não impossível). Nesse ponto, a igualdade atingia a todos (como regra geral), na medida em que esse acesso, ainda que não comum, poderia ser exercido por qualquer interessado.

Na medida em que os processos começaram a formar bancos de dados disponíveis na Internet (e ainda permanecem fisicamente disponíveis), percebe-se que a igualdade ainda se mantém, com o *plus* de ampliar o conhecimento de todos na facilitação do acesso ao andamento processual. Neste momento, tanto a parte como seu advogado podem acompanhar diretamente o que está acontecendo no processo, fato que ensejou uma revolução nas informações, na medida

em que muitas vezes o cliente obtém informações mais rapidamente que seu advogado (este, aguardando as intimações e o cliente acessando diuturnamente seu processo, por conta de seu interesse direto).

Entretanto, na medida em que promove a formação de um processo exclusivamente eletrônico, com acesso limitado aos advogados começa a se distanciar, porque o amplo direito de todos ao conhecimento dos atos processuais (uma variável do princípio da publicidade), volta a ser limitado por conta do meio de acesso.

Por certo, no que tange propriamente ao processo eletrônico, advém a dúvida sobre o direito de acesso aos processos, já que os meios eletrônicos limitam os usuários, especialmente pela determinação do cadastro de assinatura eletrônica para admissão do acesso ao sistema (como se poderia concluir do art. 2º, do § 2º, da Lei 11.419/2006). Neste sentido,

Santos (2008, p. 192) afirma:

Assim, a expressão “acesso ao sistema”, referida pelo a § 2º do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, concerne à possibilidade de praticar atos processuais, que, naturalmente, é restrita a quem possa fazê-lo. Repita-se, porém, que não é dado extrair desse dispositivo que a *consulta* dos autos digitais seja restrita às pessoas que possam praticar atos no processo. Em respeito ao princípio da publicidade, a consulta deve ser permitida a quem quer que seja, embora nada impeça que se exija a identificação – por cadastramento - de quem pretenda examinar os autos.

É certo que a formação exclusiva de um processo eletrônico, desde que mantidos os bancos de dados públicos para acesso de todos via Internet (garantida a privacidade), não prejudica o conhecimento sobre o andamento processual. Contudo, a limitação exclusiva ao acesso via Internet inevitavelmente afeta àqueles que são abarcados pela categoria dos “excluídos digitais”.

Desta maneira, quando o processo passa a ser exclusivamente eletrônico, caberá aos cartórios judiciais estabelecer mecanismos de atendimento às partes que comparecerem em balcão, garantindo-lhes a informação que lhes interessa sobre seu processo, sem o que muitas pessoas poderão ser excluídas de tal direito à informação (e, portanto, da própria igualdade esperada).

Por outro lado, aos operadores do Direito decorre a imperiosa necessidade de se adaptar ao sistema, sob pena de serem realmente excluídos. A prática forense já tem demonstrado a dificuldade enfrentada pelos advogados que não se inseriam efetivamente ao conhecimento eletrônico, com ações muitas vezes limitadas ao uso do computador como “máquina de escrever”, sem conhecimento suficiente para acessos à Internet e aos recursos a ela inerentes.

Não é de causar espanto, assim, um ou outro discurso que combata o processo eletrônico pautado, como questão de fundo, na ignorância sobre a utilização do sistema. Não há dúvidas de que, para aqueles que não se adaptaram à Era da Informação (e da Internet), um sentimento de resistência é inevitável. O sentimento de exclusão e a necessidade de utilizar-se do sistema eletrônico para o exercício profissional causa angústia ao advogado, deparando-se com o problema de não poder exercer sua atividade por conta de seu próprio desconhecimento.

A exigência de certificação digital para assinatura eletrônica, nesse ponto, é o problema menor, por assim dizer. Para quem nada conhece de informática e não tem sucesso sequer no manuseio de e-mails, falar-se em assinatura digital, criptografia, protocolo ICP, PUCs, PINs é assustadoramente desconhecido e, sem dúvidas, leva-se a um sentimento de incompetência e inoperância.

Entretanto, como bem observa Clementino (2009, p. 166), cabe “ao operador do Direito adaptar-se à nova realidade, trazendo essas inovações para o bojo do Processo, aparando-lhe as arestas que se mostrarem inadequadas ao sistema e sobrepujar as dificuldades iniciais”. Não há como sustentar qualquer discurso que impeça o advento da informatização judicial, tendo em vista as possibilidades decorrentes deste novo caminho.

Desta maneira, é certo que o sentimento de desigualdade surge neste plano de discussões, de maneira que, à primeira vista, o processo eletrônico e a informatização judicial do processo produzam situações de desigualdades, lesando, em tese, o princípio da igualdade tratado.

Contudo, se no plano do direito das partes, permanece a sugestão de se implementar medidas para que a população possa ter acesso ao processo – inclusive com atendimento direto pela própria Justiça por meio de seus serventuários, no aspecto profissional do exercício da advocacia caberá exigir-se de cada profissional a atitude mais adequada para a supressão das dificuldades decorrentes de tal mudança.

Assim, ao advogado que se enquadra na exclusão digital, é necessário que reconheça a necessidade de sua formação neste sentido, ou estabeleça mecanismos para suprir seu desconhecimento (como a contratação de pessoa especializada para auxiliá-lo). A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, inicialmente, adotar medidas de apoio para este processo de inclusão digital (ação que, acredita-se, exigirá um bom tempo de funcionamento). Contudo, se a realidade eletrônica-virtual de há muito tem apontado a importância para o exercício da advocacia, com a efetiva implementação da Lei 11.419/2006 induzirá o advogado a uma reforma de seu conhecimento e atuação, sob pena de, efetivamente, ser excluído do sistema.

Tudo isso, portanto, leva à conclusão de que há, em tempos atuais (e

provavelmente por uma longa data), uma desigualdade provocada pela exclusão digital, que se estende no plano material e no plano processual. Contudo, essa desigualdade não pode servir de argumento para impedir-se a edificação da informatização judicial no sistema brasileiro, exigindo, porém, medidas governamentais e profissionais para a superação das dificuldades.

4.2 A garantia do Devido Processo Legal

Já está assente a ampla abrangência do princípio do devido processual legal, abarcando todos os demais princípios por decorrência de sua formulação, como já de há muito tempo destaca Nery Júnior:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of Law* para que daí decorram todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, PR assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies. (1996, p. 28)

De fato, por se tratar de uma garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, CF/1988), o devido processo legal deve ser interpretado em consonância com a efetividade de outros princípios e garantias fundamentais processuais, uma vez que “nesse âmbito o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento.” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 24).

De fato, no Direito Brasileiro, a garantia do devido processo legal possui previsão na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, pelo artigo 5º, inciso LIV, o qual estabelece:

Art. 5º. [...]

[...]

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

É importante ressaltar que, com evidente inspiração norte-americana, atribui-se à garantia do devido processo legal uma dimensão epistemológica que abarca dois planos: o substancial e procedimental - ainda que nem sempre reconhecidas pela doutrina processual e sua construção se pauta na proteção do trinômio vida-liberdade-propriedade, atuando, portanto, tanto no plano material como no plano processual (NERY JÚNIOR E NERY, 2009, p. 182).

Com efeito, tudo “o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*” (NERY JÚNIOR, 1996, p. 31). Assim, a proteção material (*substantive due process*) e a proteção processual (*procedural due process*) têm, como essência de seus objetivos, a garantia ao referido trinômio.

Assim, esta garantia está intimamente ligada à abrangência de uma jurisdição constitucional, a qual baliza toda a instrumentalidade processual à concretização das garantias processuais fundamentais. Logo, compreendendo uma dimensão constitucional do processo, faz com que a tutela constitucional do processo tenha “o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional”. (DINAMARCO, 2001, p. 25).

4.2.1 A afirmação constitucional do devido processo legal no processo eletrônico

O processo eletrônico, como afirmado anteriormente, possui o propósito de afirmar e concretizar garantias e princípios processuais constitucionais no decorrer do andamento processual. Logo, poder-se-ia colocar em discussão se a mudança da instrumentalidade do processo, de físico para virtual, seria apta a desvirtuar o teor da garantia do devido processo legal.

De plano, partindo-se da proteção consagrada pelo princípio (da vida, liberdade e propriedade, mesmo no âmbito processual), não há que se vislumbrar qualquer lesão direta por conta da informatização judicial, porque não há, no cenário estabelecido, regras estabelecidas que possam diminuir ou cercear alguns das referidas garantias. Os riscos podem surgir em decorrência de algumas situações abrangidas por alguns dos princípios decorrentes do devido processo legal, como se demonstrará adiante.

De outro modo, na medida em que a informatização judicial agrega instrumentos capazes de melhorar a prestação jurisdicional, tem-se a importância instrumentalização da própria garantia processual. É o processo eletrônico a serviço do devido processo legal, apresentando-lhe instrumentos que poderão ampliar a eficácia de seu resultado, atendendo ao destinatário final de ambas as normas, que é o(s) sujeito(s) ao qual o processo se destina.

Com o processo eletrônico, a garantia do devido processo legal alcança, consoante a abrangência dos meios virtuais, “a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz”. (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 14).

Desta maneira, como salienta Clementino (2009, p. 144), a “adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial”, de-

vendo estar sujeito “às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de atos Processuais”, atendendo efetivamente às garantias decorrentes do devido processo legal.

Assim, importa reconhecer os reflexos da informatização judicial em alguns princípios processuais de destaque.

4.3 A Publicidade

Um dos principais aspectos, no contexto do processo eletrônico, é o que trata da garantia de proteção da intimidade e do princípio da publicidade.

De fato, a Constituição Federal expressamente garante que os atos processuais são públicos, ressalvada a proteção à intimidade e ao interesse social, como se depreende do seu art. 5º, inc. LX. Essa determinação está em consonância com a caracterização de um Estado Democrático de Direito, assumido pela Constituição Federal, do qual decorre a possibilidade de participação e controle.

Neste aspecto, como anota Santos (2008, p. 174-175), “não terá uma legítima democracia o Estado em que o poder não seja exercido com *transparência* e não conte com *mecanismos de controle* dos atos dos representantes do povo”. Por isso,

[...] Na democracia, ao revés, a coisa pública é gerida às claras, aos olhos de quem quiser ver. Daí a explicitação, no art. 37 da Constituição brasileira, de que a Administração Pública obedecerá, além dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, o da *publicidade*.

Dando-se publicidade aos atos dos agentes públicos, confere-se transparência à Administração e propicia-se efetivo controle de sua legalidade e legitimidade. Trata-se, pois, de instrumento fundamental à democracia e ao Estado de Direito.

De fato, a construção do princípio da publicidade pautou-se, fundamentalmente, na transparência necessária aos atos estatais, viabilizando-se, em tese, a respectiva fiscalização. Na medida em que os atos praticados perante o processo podem estar sujeitos à análise de qualquer pessoa além das partes e dos profissionais atuantes no caso (ressalvadas, por certo, as situações envolvidas pelo segredo de justiça), mantém-se o sentimento de cuidado que deve haver com a idoneidade dos atos, sob pena da respectiva penalização.

Diante da informatização judicial, diversos mecanismos contribuem para a ampliação da publicidade (e por consequência a democratização do processo). Exemplo neste sentido são os Diários da Justiça Eletrônicos, que eli-

minam o custo do papel, os riscos de interveniências externas (como greve do Correio) e a facilitação do acesso às buscas de publicação (evitando-se o risco de leitura equivocada das intimações). Também, como lembra Clementino (2009, p. 150) há a facilidade decorrente do serviço disponibilizado por muitos Tribunais, consistente no sistema *push*, que exige o cadastramento do advogado, mas que realiza a entrega no endereço eletrônico de todas as movimentações de seu interesse, ao tempo em que ocorrem.

Mais precisamente sobre o processo eletrônico, existindo limitação de acesso apenas às pessoas cadastradas (limitando-se apenas aos profissionais e partes atuantes), tem-se um obstáculo para uma efetiva publicidade, pois se produz um “segredo de justiça” por conta de um sistema eletrônico e não em razão das ressalvas constitucionais da intimidade e do interesse público (art. 5º, inc. LX). Neste ponto, é importante que qualquer regulamentação de sistemas eletrônicos procure mecanismos de autorizar o acesso a qualquer interessado no conhecimento do processo judicial eletrônico em andamento. Exigir o cadastro do interessado é um caminho de garantia da publicidade, até porque permitir-se o acesso não significa permitir-se o acesso secreto.

De fato, em muitos sistemas já implantados, mesmo um advogado interessado no andamento do feito não consegue ter acesso se não for procurador das partes. Isso afeta o direito de consulta aos autos, garantido ao advogado por força da Lei 8906/94, em seu artigo 7º, inc. XIII:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Desta forma, ou o sistema eletrônico permite a intervenção de terceiros (aqui considerados não tecnicamente, como qualquer pessoa não cadastrada no processo eletrônico), mediante cadastro do interessado para consulta dos termos dos autos, ou se instará incorrendo na lesão ao princípio da publicidade, já que não a publicidade dos atos processuais não tem restrição por conta do instrumento (meio eletrônico), mas sim pela natureza do direito em discussão (intimidade ou interesse público).

Almeida Filho (2007, p. 168-172) defende a relativização do princípio da publicidade, “a fim de impedir o livre acesso aos autos na forma eletrônica”, para a proteção da soberania do Estado, por conta dos riscos decorrentes da divulgação do conteúdo dos autos através da Internet e da precariedade na proteção

dos dados.

Enfrentando o direito do advogado de consultar os autos, Almeida Filho sustenta a possibilidade de se requerer vista dos autos eletronicamente para tomar conhecimento dos termos do processo.

Com efeito, se o sistema eletrônico permitir apenas o acesso ao advogado que está habilitado nos autos como procurador, tem-se efetiva lesão ao direito estabelecido no referido inc. XIII, mesmo que se viabilize o direito de vista dos autos (consagrado pelo art. 7º, inc. XV da Lei 8.906/94), já que um direito não supre a existência de outro.

De fato, ao exigir a manifestação do advogado para requerer vista dos autos, burocratiza-se uma prerrogativa profissional de condicionar seu direito de compulsar os autos, esvaziando a garantia legal prevista no inc. XIII, do art. 7º mencionado e, como se disse, tal direito não se confunde com o previsto pelo inc. XV (que resguarda o direito de vistas).

Ademais, a razão da proteção da integralidade dos dados não significa motivo suficiente para impedir o princípio da publicidade. Se há falhas na segurança das informações para quem os acessa, também haverá falhas para o sistema que impede a conexão com o banco de dados. Almeida Filho (2007, p. 167-169) relaciona diversos relatórios apontando a insegurança dos sistemas e é possível concluir que se de um lado há uma tecnologia buscando segurança, há outra que busca quebrá-la, numa tensão que sempre vai existir – e que, ao final, é importante para a contínua e necessária melhoria do sistema.

Por certo, se é utópico imaginar uma tecnologia absolutamente livre de riscos, diante do panorama atual (e acreditamos, não tem data para terminar), não é por meio do cerceamento do direito à publicidade que se resolverá esta questão de segurança.

Certamente, há informações que devem ser preservadas, quando podem servir para alguma ação ilícita (como *listas negras* e dados relativos à privacidade/intimidade das partes), mas o que se prega aqui é uma abordagem diversa: ressalvadas as garantias consagradas constitucionalmente, é necessário que o Estado implante um sistema apto a respeitar direitos decorrentes das próprias garantias constitucionais, como o acesso ao processo eletrônico sem a necessidade de pedido de vistas (pelo advogado). Desse modo a única condição é o cadastro para acesso ao sistema, para que tal atividade produza um relatório (já que o direito à publicidade não significa necessariamente direito de se manter secreto). É uma questão de adaptabilidade do sistema, necessário por conta da obrigação estatal de garantir a transparência consagrada constitucionalmente.

Portanto, não há necessidade de se alterar ou se relativizar o princípio constitucional da publicidade. Há sim que se estabelecerem programas e sistemas que viabilizem o acesso de terceiros mediante cadastro, mantendo-se o

importante benefício da própria natureza da Internet, que é garantir o acesso à informação de maneira menos burocratizada.

4.4 A celeridade e economia processuais

Não há dúvidas de que entre todas as vantagens decorrentes da informação judicial, estão em destaque a celeridade e a economia gerada pela sua utilização. A agilidade viabilizada pela Internet, sem a necessidade de deslocamentos físicos (que implicam em tempo e em custo), são fatores que desde o início do acesso à rede mundial tem maravilhado seus usuários. A eliminação de papéis, o acesso a qualquer momento do dia e a comodidade de navegar pelo mundo por intermédio de simples cliques do *mouse* - entre tantas outras vantagens da Internet - só poderiam angariar mais e mais adeptos, na medida em que se supere a dificuldade econômica inicial de equipamento e Internet disponível.

Logo, outro caminho não poderia seguir a Justiça, pois as vantagens na adoção do processo eletrônico são imensas. Um processo judicial sem papel, além da própria economia que tal fato produz (com consequências ambientais positivas), acarreta espaço físico (porque muitas estantes e arquivos são necessários para se manter uma estrutura física de autos e mais autos em seus trâmites e arquivamento), além da vantagem de não despender tempo para transitar de um sujeito a outro. Distribuições automáticas e imediatas, atuações do escrivão, juiz, partes, através da comunicação eletrônica dos atos processuais, são elementos que somam economia pelo custo e economia pelo tempo.

Como destaca Almeida Filho (2008, p. 90), as “economias – processual e financeira – que o processo eletrônico produz devem ser pensadas sob todos os ângulos”, vez que o “direito processual não se mede pelo valor da causa, porque todas têm a mesma importância, já que a lide deve ser solucionada”. Com isso, o autor chega a opinar pela revisão da tabela de custas, por conta do advento do processo eletrônico, o que de fato é razoável, vez que as custas incorporam todo o custo que o papel e o número de funcionários exige para a prática dos atos processuais.

Reconhecida a importância constitucional do processo eletrônico (por atender ao princípio estabelecido no art. 5º, inc. LXXVIII, como anteriormente demonstrado), resta lembrar que a sobrecarga de atividades reservadas aos operadores do Direito é um efeito decorrente da agilização instrumental.

Por certo, a prática já tem demonstrado que o acúmulo de atividades a serem realizadas já é uma realidade, a exemplo do que tem acontecido nas experiências dos Juizados Especiais. O rápido processamento se estanca em momentos que dependem de atividades pessoais, como audiências e sentenças. É inevitável que, diante de um processo eletrônico (e, portanto, rápido), provoque-

se o acúmulo de atos a serem realizados nestas oportunidades.

Assim, a informatização judicial tem certamente colaborado para a agilização processual. Cabe, assim, perceber-se que esta rapidez no procedimento não resolverá sozinha a questão de uma Justiça eficaz, tendo em vista a necessidade da estrutura humana – em especial a da magistratura –, que deverá estar estruturada para dar vazão aos processos que inevitavelmente se acumularão.

De qualquer, parece não restar dúvidas de que a informatização judicial atende ao movimento jurídico-político de se construir um processo judicial rápido. O país, portanto, caminha para a formação de um importante instrumento jurídico, que é a estruturação de um processo eletrônico que substituirá, paulatinamente, toda a estrutura atual e arcaica no qual a Justiça se manteve por um bom tempo. Na Era da Informação e da comunicação global, na qual o tempo não é problema (o problema é a quantidade de informações), a Justiça se harmoniza na mesma perspectiva. Inclui-se dentro desta perspectiva, a necessidade da compreensão do princípio da objetividade, apto a tratar do problema do excesso de conteúdo e da tradicional prolixidade dos profissionais da área jurídica.

De fato, um grande desafio a enfrentar, se superadas as questões do acesso, conhecimento e manuseio do sistema eletrônico, é proceder com a objetividade suficiente para que os fatos e os direitos possam ser expostos e apreciados adequadamente, sem que se perca em excesso de fundamentos que exigirão tempo na leitura. Esse importante equilíbrio entre dizer o necessário (pelas partes) e apreciar o que for importante (pelo juiz) já de algum tempo aponta como uma habilidade necessária para o desenvolvimento do processo. Os gigantescos arrazoados já não são mais compatíveis com o processo judicial, que, por conta da importância da celeridade, exige clareza e objetividade nas pretensões.

De fato, na esteira do que observa Barroso (2009), é necessário empreender uma revolução pela brevidade, de maneira que todos os operadores do direito (em especial advogados, membros do Ministério Público e magistrados) compreendam a importância da clareza e concisão. Podemos acrescentar que o alerta deve existir desde a formação acadêmica, para que os alunos de Direito e futuros profissionais somem a competência do conhecimento à competência da exposição clara e objetiva. Essa pode ser mais uma colaboração à celeridade do processo, que já possuirá uma natureza célere quando se apresentar integralmente eletrônico.

4.5 A imediatidade e a oralidade

É importante registrar os efeitos da informatização do processo diante dos princípios da imediatidade e da oralidade. Ainda que não se configurem diretamente como princípios constitucionais, dado o destaque que os mesmos

possuem em relação aos efeitos proporcionados pela informatização, exigem um registro perante o presente estudo.

O contato direto do juiz com a representação dos fatos sempre mereceu atenção, tendo em vista a importância que isso produz para a qualidade na formação do seu convencimento. Conforme leciona Portanova “[...] o objetivo do princípio da imediatidade é aproximar o quanto possível o juiz da prova oral, para o fim de propiciar ao julgador, com os dados colhidos tão diretamente, proximidade com a verdade” (1997, p. 224).

Em especial a este tema é interessante colacionar a experiência das audiências gravadas em áudio e vídeo. Reconhecida a dificuldade de tal estrutura, por conta dos custos exigidos, quando superado tal problema, proporciona uma situação de destaque decorrente da informatização judicial, pois exige algumas habilidades diversas daqueles até então empregadas.

Uma sala de audiência estruturada para a realização de gravação de áudio e vídeo vai exigir microfones disponíveis para os advogados das partes, para a quem for depor e, por certo, ao juiz que a preside. Todas as informações são gravadas eletronicamente e instruirão os autos (se ainda forem físicos), por via de CD ROM, ou, se eletrônicos, em arquivos que – em tese, deverão estar disponíveis no respectivo site.

Para a adequada condução dos trabalhos, uma habilidade necessária é o adequado uso do microfone. A clareza, a distância, o tempo da pronúncia das palavras vai repercutir substancialmente na qualidade da gravação e como quem está falando não tem aquilo que os músicos chamam de “retorno” (que é ouvir o que se está falando), só se saberá do resultado das gravações quando as mesmas forem reproduzidas. E, por certo, havendo um descuido destes itens, pode-se prejudicar a análise das informações gravadas posteriormente.

Neste contexto, o efeito da imediatidade é fundamental. Quando se tem uma audiência gravada, o princípio da vinculação do juiz à prova é amenizado. Se o juiz que presidiu a audiência deixar a comarca, não se corre mais o risco de perder os detalhes que só a presença física consegue obter, quando se trata de uma audiência. O novo juiz, assistindo as gravações, pode-se projetar como se estivesse presente ao ato, captando as emoções que não transpareciam nos depoimentos digitados. Aquela preocupação do advogado quando o juiz ditava ao escrivão as informações colhidas pelo depoimento não são mais necessárias, pois ela não ocorre mais: a manifestação do depoente fica gravada como ela aconteceu, sem as interferências subjetivas que ocorriam na síntese realizada pelo juiz para a transcrição em ata.

Logo, essa imediatidade acontece em audiência e pode se repetir a qualquer tempo, bastando colocar-se a gravação em funcionamento. Os atos se repetiram como aconteceram em audiência, e as impressões podem ser revistas,

confirmadas (ou não), mas sempre com o apoio audiovisual, o que promove uma efetiva aplicação da imediatidade e da própria oralidade, que se beneficia da praticidade do ato na colheita dos depoimentos.

Nesse passo, cabe ao advogado estar preparado para colher as informações eletronicamente, sempre portando de um pendrive que possa armazenar as informações tão logo a audiência termine, não somente para garantir a preservação dos dados (que vão interessar ao seu cliente), como para utilizá-los em momento oportuno da elaboração de alegações finais, por exemplo.

Situação interessante, na projeção dessa nova realidade, é que as referências aos depoimentos não se fazem mais na indicação da página e da linha onde as afirmações da testemunha ou da parte merecem destaque. Agora, a referência é do minuto e do segundo da gravação, que permitirá a localização precisa da manifestação oral realizada. A dificuldade ficará por conta da localização da informação, porque antes, com o depoimento escrito, uma rápida leitura poderia ser feita para obter o momento mais interessante para a demonstração da prova. Diante da audiência gravada, inevitavelmente o depoimento tem que ser reproduzido integralmente, até que se encontre o ponto necessário, situação que pode demandar um precioso tempo que não acontecia quando tudo era transcrito.

Entre o peso das vantagens e desvantagens da informatização judicial afeta aos princípios da imediatidade e da oralidade, vencem os pontos positivos, pois a gravação audiovisual promove de uma forma muito eficaz todo o registro dos fatos, com a garantia da preservação das circunstâncias de maneira suficiente para se permitir seu aproveitamento futuro, em memoriais, em sentença, em recursos.

4.6 O acesso à justiça

Por todo o contexto trabalhado, fica fácil concluir que as vantagens trazidas pela informatização judicial desembocam no acesso à Justiça, especial no que se refere à prestação judicial mais célere, com maior efetividade em algumas circunstâncias (como é o caso dos depoimentos).

Certamente que a informatização judicial não é a única medida apta a caracterizar o pleno acesso à Justiça. Muito já se tem debatido para demonstrar a necessidade de se preencher inúmeros elementos para que se possa argumentar por um processo justo, ou, no dizer já consagrado, de uma ordem jurídica justa, compreendendo-se desde o reconhecimento dos direitos pelas pessoas (num processo de efetiva cidadania), como a representação adequada, com a postulação admitida sem entraves por condições financeiras, por um processo célere e econômico (onde a informatização judicial tem papel de destaque) e com a apreciação jurisdicional atenta às angústias/crises que ensejaram a ação, promovendo uma justiça mais material do que formal, garantindo a todos os participantes o

processo legal e juridicamente regular. Tudo isso, sem perder de vista o alerta realizado por Cappelletti inicialmente registrado, em se focar atenção ao processo como uma relação de consumo, onde o Estado possa estar atuando em prol dos cidadãos (2008, p. 220).

De fato, a informatização judicial não afeta o mérito do direito em discussão, tratando apenas da instrumentalização do processo. Entretanto, como ferramenta, demonstra-se apta a trazer inúmeros benefícios para o funcionamento da Justiça e para a ação dos operadores do Direito, observadas as dificuldades apontadas, dentre outras que possam surgir por conta da aplicação recente de todos os mecanismos possíveis.

Assim, apenas como registro do reflexo da informatização judicial neste princípio, é importante reafirmar que o acesso à Justiça ganha um importante aliado, na medida em que se constrói um importante instrumento para o exercício da atividade jurisdicional e das atividades vinculadas à mesma (de auxiliares da Justiça, das partes e seus advogados).

Portanto, qualquer crítica que se possa estabelecer ao processo eletrônico, por exemplo, tem sua importância na contribuição para a melhoria da ferramenta, mas nenhum argumento tem sido suficiente para impedir sua inserção no sistema judicial brasileiro, especialmente porque não se apresenta afronta a qualquer critério de constitucionalidade. Logo, surge a necessidade de viver um processo de reconhecimento e adaptação, que exigirá um esforço necessário como para qualquer processo de modificação da práxis, no qual a tranquila situação cômoda cede espaço à responsável ação profissional consciente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A informatização judicial representa a aproximação do Poder Judiciário ao movimento de globalização, reconhecendo as possibilidades comunicativas do computador e da Internet, exigindo que os operadores do Direito caminhem para um processo de adaptação, sob pena de se incluírem na categoria dos excluídos digitais, exigindo, portanto, a habilidade no reconhecimento e funcionamento do sistema eletrônico, ou a adoção de profissional para auxiliá-los.

No contexto da relação que o tempo tem para o processo, tendo em vista a necessidade de que a tutela jurisdicional seja concedida com qualidade e também num razoável prazo, a informatização tem a possibilidade de contribuir na instrumentalização dessa agilidade, atendendo ao princípio constitucional consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII.

Com isso, a informatização judicial tem um grande passo a partir da Lei 11.4191/2006, que estabelece diversas diretrizes para que o sistema processual brasileiro se adapte à tecnologia, e assuma cada vez mais a forma eletrônica para

ser realizado, o que é confirmado pela representação política dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicial, o Brasil, com os compromissos decorrentes do II Pacto Republicano.

Neste sentido, a informatização judicial garante a igualdade no sentido de ampliar o direito de todos às informações processuais, quando utiliza-se da internet como meio de comunicação, mas ao mesmo tempo sofre limitações decorrentes da exclusão digital, que se caracteriza não somente pela ausência de acesso aos meios eletrônicos (por questões econômicas, educativas e culturais), mas também por um processo eletrônico que limite o acesso aos seus dados (por conta da permissão dada apenas para as partes e procuradores cadastrados), fato que deve ser superado por uma política de transparência dos atos processuais, ao lado de ações públicas para ampliar o acesso à Internet, com a colaboração de todos os órgãos (inclusive os de classe, como a OAB). Ao profissional do Direito cabe superar as limitações próprias que o afastam desse acesso eletrônico, no espírito necessário de constante atualização e adaptação aos novos rumos tomados por sua área, como é exigido de qualquer profissão.

O trinômio vida-liberdade-propriedade, decorrente do princípio do devido processo legal, em sua cláusula genérica, é atendido pela perspectiva de uma informatização judicial. Entretanto, o respeito ao princípio da publicidade exige melhorias no sistema de acesso às informações processuais não somente pelas partes, mas por qualquer pessoa interessada, cabendo aos sistemas eletrônicos se adaptarem para viabilizar sua transparência através de cadastros, não se justificando apontar limitações ao processo eletrônico por conta de segurança ou dificuldades estruturais. A garantia constitucional do princípio da publicidade está intimamente ligada à democratização do Poder Judiciário e como tal, exige ações que a façam valer (inclusive em prol do respeito à prerrogativa profissional do advogado em obter informações sobre processos em andamento ou arquivados), respeitada a mesma garantia de segredo de justiça para as situações contempladas de intimidade e interesse público.

De outro modo, a agilização decorrente da informatização judicial exigirá a adaptação do Poder Judiciário à problemática não mais do tempo, mas sim do acúmulo de informações produzido pela agilidade do procedimento. Uma política imprescindível de ser adotada por todos os operadores do direito é a atenção à objetividade, caracterizada pela manifestação clara e efetiva sem o espírito prolixo que sempre rodeou a área jurídica.

Por fim, a informatização do processo judicial passa a exigir o aprimoramento de habilidades dos profissionais quanto à utilização de alguns recursos comunicativos, como o uso de microfones para as gravações eletrônicas em audiências. A eficácia do princípio da oralidade e da imediatidade se amplia na medida em que as audiências passarem a ser gravadas em áudio e vídeo,

garantindo uma melhor preservação das circunstâncias fáticas trazidas para tal ato processual, aprimorando a apreensão dos detalhes que o registro escrito em ato não viabilizava, somando-se, ao final, para uma garantia de acesso à justiça através do processo judicial como um instrumento mais eficaz.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. A. **O processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 152, a. 32, p. 165-180, out. 2007.

ALVIM, A. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

BARROSO, L. R. **A revolução da brevidade**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/70514/a-revolucao-da-brevidade-luis-roberto-barroso>>. Acesso em: 20 out. 2009.

BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Implantação de processo eletrônico leva Judiciário a ingressar no Século XXI**

. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83525&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20eletronico>. Acesso em: 2 maio 2008.

_____. II pacto republicano de estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 10 out. 2009.

CALMON, P. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, M. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 395, a. 104, p. 209-224, jan./fev. 2008.

CLEMENTINO, E. B. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FACHIN, Z. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FRIEDMAN, T. L. **O mundo é plano**. 2 ed. São Paulo: Objetiva, 2007.

HOFFMAN, P. Princípio da razoável duração do processo. In: OLIVEIRA NETO, O. de; LOPES, M. E. de C. (Org.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MAGNOLI, D. **Globalização**. São Paulo: Moderna, 2000.

MARINONI, L. G. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, O. de; OLIVEIRA, P. E. C. de. Princípio da isonomia. In: OLIVEIRA NETO, O. de; LOPES, M. E. de C. (Org.) **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PARANÁ. Justiça Federal do Paraná. **Núcleo de apoio judiciário**. Disponível em: <<http://www.jfpr.gov.br/ninf/eproc.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2008.

PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SANTOS, N. A. M. dos. Princípio da publicidade. In: OLIVEIRA NETO, O. de; LOPES, M. E. de C. (Org.) **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

TUCCI, J. R. C. E. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

THE JUDICIAL COMPUTERIZATION AND THE ESSENTIAL GUARANTEES REPRESENTED BY PROCEDURAL PRINCIPLES

ABSTRACT: While new technologies are integrated into the modern world, the judicial process has been regulated in the intention to monitor developments in technology and achieve greater effectiveness. In this context, computerization and judicial proceedings have made electronic components that serve to streamline procedures. However, for the computerization of the judicial process can fulfill their goals and do not harm with regard to fundamental rights of the parties, it is important to undergo testing of their assumptions and application. In this sense, the present study is limited to address the interconnection of some procedural principles constitutional and infra-constitutional with the judicial computerization, pointing out benefits and difficulties arising from an inevitable reality to the judicial system, which is going to work leveraging the opportunities that the computing and the global communication make practical.

KEYWORDS: Legal information. Procedural principles. Electronic law.

LA INFORMATIZACIÓN JUDICIAL Y LAS GARANTÍAS FUNDAMENTALES REPRESENTADAS POR LOS PRINCIPIOS PROCESALES

RESUMEN: Aunque las nuevas tecnologías se integren al mundo moderno, el proceso judicial ha sido reglamentado con la intención de seguir las evoluciones tecnológicas y lograr una mayor eficacia. En este contexto, la informatización judicial y el proceso judicial electrónico han presentado elementos que sirven a la agilización procesal. Sin embargo, para que la informatización del proceso judicial pueda alcanzar sus objetivos y no causar daños con relación a los derechos fundamentales de las partes, es importante que someta a análisis de sus supuestos y aplicación. En este sentido, el presente estudio se limita a tratar de la interconexión de algunos principios procesales constitucionales e infraconstitucionales con la informatización judicial, destacando beneficios y dificultades decurrentes de esta realidad inevitable al sistema judicial, que es trabajar aprovechando las posibilidades que la informática y la comunicación global viabilizan.

PALABRAS CLAVE: Informática jurídica. Principios procesales. Derecho electrónico.